

REGULAMENTO (CEE) Nº 2193/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que altera o anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2860/89 da Comissão, de 22 de Setembro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, no que respeita aos produtos constantes do anexo B que podem beneficiar de uma restituição à exportação⁽²⁾, adoptou as alterações a introduzir no anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽⁴⁾; que estas alterações devem ser introduzidas no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92, que substituiu o Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que determinadas mercadorias do código NC 2106 90 99 referidas no anexo B estão doravante classificadas no código NC 2808 92, pelo que este último código deve passar a constar do anexo B a fim de não alterar o regime de restituições para essas mercadorias;

Considerando, por outro lado, que devem ser corrigidos determinados erros de forma registados na publicação do anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92;

Considerando que, por razões de clareza, é conveniente publicar novamente todo o anexo B;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 41.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

« ANEXO B

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0403	Leitelho, leite e nata coagulados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados de frutas ou de cacau :
ex 0403 10	— Iogurte :
	— — Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau :
	— — — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de leite :
0403 10 51	— — — — Não superior a 1,5 %
0403 10 53	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 10 59	— — — — Superior a 27 %
	— — — Outro, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :
0403 10 91	— — — — Não superior a 3 %
0403 10 93	— — — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 10 99	— — — — Superior a 6 %
ex 0403 90	— Outros :
	— — Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :
	— — — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :
0403 90 71	— — — — Não superior a 1,5 %
0403 90 73	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 90 79	— — — — Superior a 27 %
	— — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :
0403 90 91	— — — — Não superior a 3 %
0403 90 93	— — — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 90 99	— — — — Superior a 6 %
ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados :
0710 40 00	— Milho doce
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo : com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado :
ex 0711 90	— Outros produtos hortícolas, misturas de produtos hortícolas :
	— — Produtos hortícolas :
0711 90 30	— — — Milho doce
ex 1302	Sucos e extractos vegetais ; matérias pécticas, pectinatos e pectatos ; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmos modificados :
	— Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :
1302 31 00	— — Ágar-ágar
1302 32	— — Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados
1302 39 00	— — Outros
ex 1518 00	Gorduras e óleos animais e vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516 ; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições :
1518 00 10	— Linoxina

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívia glicéricas:
1520 90 00	— Outras, incluída a glicerina sintética
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glucose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
ex 1702 90	— Outros, incluído o açúcar invertido:
1702 90 10	— — Maltose quimicamente pura
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), com exclusão dos extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias da posição 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviolo e canelone; cuscuz mesmo preparado:
1902 11 00	— Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo:
1902 19	— — Contendo ovos
ex 1902 20	— — Outras
1902 20 91	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
1902 20 99	— — Outras:
1902 30	— — — Cozidas
ex 1902 40	— — — Outras
1903 00 00	— Outras massas alimentícias
1904	— Cuscuz
1905	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
2001	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo]
ex 2001 90	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
2001 90 30	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90 40	— Outros:
2004	— — Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
ex 2004 10	— — Inhames batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2004 10 91	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado:
ex 2004 90	— Batatas:
2004 90 10	— — Outras:
2004 90 10	— — — Sob a forma de farinhas, sêmolos e flocos
ex 2004 90	— Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	— — Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados :
2005 20	— Batatas :
2005 20 10	— — Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos
2005 80 00	— Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições :
	— Frutas de casca rijas, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si :
ex 2008 11	— — Amendoins :
2008 11 10	— — — Manteiga de amendoim
2008 91 00	— — Palmitos
ex 2008 92	— — Preparações do tipo « Müsli » à base de flocos de cereais não tostados
ex 2008 99	— — Outras :
	— — — Sem adição de álcool :
	— — — — Sem adição de açúcar :
2008 99 85	— — — — — Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2008 99 91	— — — — — Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
ex 2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate ; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados :
2101 10	— Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café
2101 20	— Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate
ex 2101 30	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
	— — Chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café :
2101 30 19	— — — Outros (excepto a chicória torrada)
	— — Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café :
2101 30 99	— — — Outros (excepto a chicória torrada)
2102	Leveduras (vivas ou mortas) ; outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas de posição 3002) ; pós para levedar, preparados :
ex 2102 10	— Leveduras vivas :
	— — Leveduras para panificação :
2102 10 31	— — — Secas
2102 10 39	— — — Outras
ex 2102 20	— Leveduras mortas :
2102 20 11	— — — Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2102 20 19	— — — Outras
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados ; condimentos e temperos compostos :
2103 10 00	— Molho de soja
2103 20 00	— <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate
2103 90	— Outros

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2104	Preparações para caldos e sopas ; caldos e sopas preparados ; preparações alimentícias compostas homogeneizadas :
2104 10 00	– Preparações para caldos e sopas ; caldos e sopas preparados
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições :
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
ex 2106 90	– Outras :
2106 90 10	– – Preparações denominadas <i>fondues</i>
	– – Outras :
2106 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglucose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
2106 90 99	– – – Outras
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2203 00	Cervejas de malte
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
ex 2208	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol ; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas ; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
ex 2208 30	– Uísques :
	– – Outros, excepto « Bourbon », apresentados em recipientes de capacidade :
2208 30 91	– – – Não superior a 2 l
2208 30 99	– – – Superior a 2 l
2208 50	– Gin e genebra
ex 2208 90	– Outros :
	– – Vodka de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade :
	– – – Não superior a 2 l :
2208 90 31	– – – – Vodka
2208 90 39	– – – – Superior a 2 l :
	– – – – Vodka
2208 90 53	– – Outras aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
2208 90 55	
2208 90 59	
2208 90 73	
2208 90 79	
ex 2520	Gipsite ; anidrite ; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores :
2520 20	– Gesso
ex 2839	Silicatos ; silicatos dos metais alcalinos comerciais :
2839 90	– Outros
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições, desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes : — Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas :
3307 49 00	— — Outros (excepto agarbates e outras preparações odoríferas que actuem por combustão)
3307 90 00	— Outros
ex 3401	Sabões ; produtos e preparações orgânicas tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão ; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes : — Sabões ; produtos e preparações orgânicas tensoactivos em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes :
3401 19 00	— — Outros
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões) ; preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 3401
ex 3403	Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos : — Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :
3403 11 00	— — Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias
3403 19	— — Outros :
ex 3403 19 10	— — — Contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base
ex 3405	Pomadas e cremes para calçado, encausticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plástico ou borcha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras de posição 3404
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças ; ceras para dentistas apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes, outras composições para dentistas à base de gesso
Capítulo 35	Matérias albuminóides ; produtos à base de amidos ou de féculas modificados ; colas ; enzimas ; com exclusão dos da posição 3501
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
Capítulo 39	Plástico e suas obras
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos :
ex 4813 90	— Outro :
4813 90 90	— — Outro
ex 4818	Papel higiénico, lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas par bebês, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes par usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose :
4818 10	— Papel higiénico

Código NC	Designação das mercadorias
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria ; outras obras de pasta de papel, papel, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose :
	— Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos :
4823 11	— — Autoadesivos
4823 19 00	— — Outros
4823 20 00	— Papel-filtro e cartão-filtro
	— Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas :
4823 51	— — Impressos, estampados ou perfurados
4823 59	— — Outros
ex 4823 90	— Outros :
	— — Outros :
	— — — Outros :
	— — — — Cortados para usos determinados :
4823 90 51	— — — — — Papel para condensadores
	— — — — — Outros :
4823 90 71	— — — — — Papel gomado ou adesivo
4823 90 79	— — — — — Outros »